



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668780/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.081 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente PROMON ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO. DESPACHO COMPLEMENTAR..

Havendo evidências da certeza e liquidez do direito creditório por meio de provas apresentadas pelo contribuinte, em homenagem à verdade material, cabe a reanálise da unidade de origem para fins de emissão de despacho complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.081 - 1ª Sejl/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668780/2011-46

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-68.997, fls. 74 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Do Despacho Decisório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013607655

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.095.923/0001-69	NOME EMPRESARIAL PROMON ENGENHARIA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27019.53740.240809.1.7.02-6931	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-668.780/2011-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.904.753,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.904.753,96
CONFIRMADAS	0,00	3.459.325,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.459.325,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.746.158,94 Valor na DIPJ: R\$ 1.746.158,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.904.753,96

IRPJ devido: R\$ 3.158.595,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 300.730,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27019.53740.240809.1.7.02-6931

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41059.90826.240309.1.7.02-5406 14487.53132.100408.1.3.02-4043 25890.99920.110408.1.3.02-2710 37896.43562.020409.1.7.02-2703
12536.62512.240409.1.7.02-2331 27302.80814.240409.1.3.02-8107 24330.26282.301009.1.3.02-6634 27115.23244.181109.1.7.02-0882

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.627.968,11	325.593,57	576.870,96

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 12, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 e, conseqüentemente, homologou parcialmente os PER/DCOMP vinculados ao crédito informado no PER/DCOMP nº 27019.53740.240809.1.7.02-6931:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	4.904.753,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.904.753,96
CONFIRMADAS	0,00	3.459.325,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.459.325,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.746.158,94. Valor na DIPJ: R\$ 1.746.158,94.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.904.753,96.

IRPJ devido: R\$ 3.158.595,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo disponível: R\$ 300.730,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27019.53740.240809.1.7.02-6931

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41059.90826.240309.1.7.02-5406 14487.53132.100408.1.3.02-4043 25890.99920.110408.1.3.02-2710 37896.43562.020409.1.7.02-2703 12536.62512.240409.1.7.02-2331 27302.80814.240409.1.3.02-8107 24330.26282.301009.1.3.02-6634 27115.23244.181109.1.7.02-0882

...”

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/22) e anexos, em 16/01/2012, alegando, em síntese, que:

- A parcela mais relevante das retenções glosadas é a da importância de R\$ 1.293.907,11, retida pelo CNPJ 33.000167/0001-01, que pertence à PETROBRAS. Segundo o despacho decisório, essa retenção não teria sido comprovada. Tal conclusão, contudo, é equivocada. A retenção incidiu sobre pagamentos feitos pela PETROBRAS ao CONSÓRCIO CAMARGO- CORREIA— PROMON - MPE, no qual a Requerente detinha uma participação de 1/3 - 33,33% (Docs. 1). A importância de R\$ 1.293.907,11 corresponde precisamente a 1/3 (33,33%) do valor retido ao CONSÓRCIO, conforme informe de rendimento anexo (Doc. 2) e demonstrativo da parte do requerente, não podendo assim, haver dúvida quanto ao direito da Requerente de compensar o saldo negativo do IRPJ gerado por tal valor;
- quanto ao IRF incidente sobre receitas financeiras, códigos de receita 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), 6800 (aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa) e 6813 (fundo de investimento em ações), com relação aos quais as glosas foram parciais, sob a alegação de que as correspondentes receitas teriam sido oferecidas apenas em parte à tributação, esclarece que a requerente adota o regime de competência,

reconhecendo as receitas, não quando se dá o seu pagamento (regime de caixa), mas na medida em que se tornam devidas;

- é freqüente ocorrer o reconhecimento de receitas, pela requerente, que não tenham ainda sofrido qualquer incidência na fonte, por ocorrerem em período posterior os pagamentos ou por neles se situarem as datas estabelecidas para as retenções;*
- Requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações pleiteadas.*

Do Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss.)

1. O despacho decisório reconheceu retenções na fonte sobre receitas de prestação de serviços que não haviam sido reconhecidas no despacho decisório, no valor de R\$ 1.293.907,03, mas manteve o aludido despacho na parte em que não admitiu a inclusão no saldo devedor do IRPJ de uma parcela das retenções sobre receitas financeiras.

2. O despacho decisório chegou à conclusão de que as receitas sobre as quais incidiram parte das retenções não foram incluídas na DIPJ porque os informes de rendimentos das fontes indicavam receitas no total de R\$ 12.500.240,37 (Doc. 1), enquanto as receitas financeiras na DIPJ teriam sido apenas R\$ 11.606.120,70 (Doc. 2 — Linha 22 da ficha 06A).

3. Há nisso dois erros. O primeiro consiste em não terem sido computadas as receitas auferidas no mercado de renda variável no valor de R\$ 1.956.880,46, conforme pode ser facilmente demonstrado na DIPJ (Doc. 2 - Linha 19 da ficha 6A).

4. O segundo consiste no fato de ter-se desconsiderado as receitas financeiras referentes à participação no Consórcio Camargo Correa-PromonMPE, as quais foram declaradas juntamente com os resultados dos consórcios (Doc. 2 - Linha 29 da ficha 6A). Essas receitas somaram R\$ 580.913,10, conforme demonstrado no balancete do consórcio (Doc. 3). Por sua vez, no mesmo documento constata-se que o resultado auferido pela Requerente neste consórcio naquele exercício foi de R\$ 8.508.784,43 — e resta comprovado que este resultado foi refletido contabilmente pela Requerente, como se observa do saldo da conta contábil nº 6101.1.006 em seu balancete do exercício sob exame (Doc. 4).

5. Consequentemente, ao valor de receitas financeiras reconhecido pela decisão recorrida (R\$ 11.606.120,70 — Linha 22 da ficha 6A da DIPJ — Doc 2) devem ser somadas as receitas financeiras apontadas nos itens 3 e 4 acima, totalizando R\$ 14.143.914,26 — montante este superior ao valor indicado nos informes de rendimentos preparados pelas fontes pagadoras e portanto compatível com o IRRF informado em favor da Requerente.

6. A tese da decisão recorrida de que a Recorrente estaria obrigada a comprovar que a diferença entre as receitas constantes dos informes e as da DIPJ teria sido tributada em outro exercício é absurda, consoante, aliás, jurisprudência ampla, mansa e pacífica do CARF. O ônus da prova na matéria cabe ao fisco: para glosar parte do saldo negativo, a pretexto de que receitas não teriam sido tributadas, deve o fisco comprovar a veracidade de tal assertiva e não ao contribuinte a prova em contrário.

7. Diga-se de passagem, viu-se que, na competência, o montante de receitas financeiras tributadas é superior àquele que serviu de base para retenção pelas fontes pagadoras, não sendo razoável pressupor que as receitas submetidas à tributação pelas fontes pagadoras, em menor valor, não teriam sido tributadas.

8. São essas as razões pelas quais pede a Recorrente seja provido o presente recurso, de modo a que, informada a decisão recorrida, sejam integralmente homologadas as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. .

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

Conforme constou da "Análise das Parcelas do Crédito" a fls. 14/15, que integra o despacho decisório recorrido, não foram confirmadas ou foram parcialmente confirmadas as seguintes parcelas de composição do crédito:

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.357.206/0001-07	1708	2.970,00
03.231.999/0001-78	1708	20.890,82
03.880.493/0001-90	1708	193.869,87
04.611.818/0001-00	1708	58.773,68
04.932.216/0001-46	1708	5.816,25
05.848.387/0003-16	1708	414.406,58
06.230.745/0001-23	1708	9.591,29
07.005.330/0001-19	1708	375,00
07.216.414/0001-00	1708	120,00
08.070.566/0001-00	1708	1.575,00
16.404.287/0001-55	1708	15.000,00
17.227.422/0001-05	1708	20.313,32
20.730.099/0001-94	1708	2.175,00
27.251.974/0001-02	1708	5.757,86
27.515.154/0011-44	1708	2.261,76
31.659.584/0001-35	1708	263.526,09
33.417.445/0001-20	1708	24.778,87
33.592.510/0001-54	1708	335.738,17
42.416.651/0001-07	1708	3.496,51
61.632.964/0001-47	1708	127.494,18
84.046.101/0001-93	1708	12.000,00
84.534.254/0001-80	1708	9.808,86
Total		1.530.739,11

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.522.368/0001-82	3426	6.850,47	6.360,47	490,00	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	369.387,62	342.965,99	26.421,63	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.201.501/0001-61	6800	9.104,95	8.453,69	651,26	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.558.134/0001-58	5706	12,53	0,00	12,53	Receita correspondente não oferecida à tributação
02.558.157/0001-62	5706	13,42	0,00	13,42	Receita correspondente não oferecida à tributação
02.570.688/0001-70	5706	11,36	0,00	11,36	Receita correspondente não oferecida à tributação
07.636.657/0001-99	1708	5.225,62	5.225,61	0,01	Retenção comprovada em DIRF
15.114.366/0001-69	3426	9.005,17	8.361,05	644,12	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.262.213/0234-88	1708	2.978,70	0,00	2.978,70	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	8.438,92	7.835,30	603,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.000.167/0001-01	1708	1.293.907,11	0,00	1.293.907,11	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	243.953,21	226.503,68	17.449,53	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	6800	141,19	131,09	10,10	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	177.012,20	164.350,84	12.661,36	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
55.203.046/0001-08	8045	240,15	0,00	240,15	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	3426	412.875,39	383.343,16	29.532,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	442.951,49	411.267,97	31.683,52	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.809.182/0001-30	6800	35.844,44	33.280,55	2.563,89	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.809.182/0001-30	6813	31.436,52	29.187,92	2.248,60	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.382.908/0001-64	6800	22.805,08	21.173,87	1.631,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
76.535.764/0001-43	5706	91,66	0,00	91,66	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	3426	301.727,65	280.145,61	21.582,04	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		3.374.014,85	1.928.586,80	1.445.428,05	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.459.325,91

Passo a enfrentar as alegações e documentos apresentados pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

Do crédito sobre o IRF sobre rendimentos auferidos por consórcios.

A interessada argumenta que o IRF de R\$ 1.293.907,11, retido pelo CNPJ 33.000.167/0001-01, incidiu sobre pagamentos feitos pela PETROBRAS ao CONSORCIO CAMARGO- CORREIA— PROMON - MPE, no qual a Requerente detinha uma participação de 1/3 - 33,33% (Docs. 1). A importância de R\$ 1.293.907,11 corresponderia precisamente a 1/3 (33,33%) do valor retido ao CONSÓRCIO, conforme informes de rendimentos anexo (Doc. 2) e demonstrativo da parte do requerente.

Tratando da constituição dos consórcios, a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas), assim dispôs:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

...

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

...

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;”

(...)

A despeito de utilizarem a denominação de consórcio perante o contratante do serviço, **as entidades que o compõem não perdem a sua personalidade jurídica**. O simples registro do contrato do consórcio só pode ter o efeito que lhe é próprio, ou seja, a conservação e validade do ato constitutivo perante terceiros.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 105, de 1984, disciplinou que os consórcios constituídos nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, que pagarem rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ou auferirem rendimentos em decorrência de suas atividades, estão obrigados a inscrever-se no CNPJ e que os rendimentos decorrentes de suas atividades estão sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 21, de 08 de novembro de 1984 (DOU de 12.11.1984), dispôs que:

“1 -- O fato de aplicar-se aos consórcios (constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76) o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, não os obriga, nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos;

2 -- Para efeito de aplicação do referido regime tributário, os rendimentos decorrentes das atividades (principais e acessórias) desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento;

3 -- O valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios a que se refere o item 1 será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada e observado o disposto no artigo 79 do Decreto-lei nº 2.072, de 20.12.83.[grifou-se]

Quanto ao faturamento das receitas decorrentes das operações do consórcio, cabe a cada consorciada, inclusive a administradora, a emissão da Nota Fiscal ou Fatura, em seu nome, isto é, com os seus respectivos talonários, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, bastando, com vistas a segregar as operações próprias das consorciadas, que se inclua no histórico dos mencionados documentos tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Verifica-se, portanto, que os resultados por consórcios de empresas devem ser tributados pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios podem ser compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, também proporcionalmente à participação contratada no consórcio.

Assim, três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.

(i) Participação nos consórcios.

Conforme Contrato de Constituição de Consórcio firmado em 08/02/2007 (fls. 24/30, doc.1) apresentado, a interessada participou do CONSORCIO CAMARGO- CORREIA— PROMON - MPE, CNPJ nº 08.666.403/0001-86, à razão de 1/3 - 33;33%.

(ii) retenção dos impostos

O RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo que os contribuintes poderão compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

...

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

... ”.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)

Em pesquisa às DIRFs, em anexo ("DIRF benef CONSORCIO CAMARGO CORREA PROMON MPE 2007") em que constou como beneficiário o Consórcio CAMARGO- CORREIA— PROMON - MPE, verificou-se que a PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000167/0001-01, declarou em sua DIRF 2007 as seguintes retenções em nome do referido consórcio:

código	rend. bruto	tributos retidos
6147	66.024.083,38	3.862.408,87
6190	64.371.256,33	6.083.083,95

Elaborei as tabelas abaixo para calcular o IRF atribuível à requerente, considerada a proporção do IR nas retenções verificadas e a participação da requerente nos rendimentos do mencionado consórcio:

Receitas sujeitas à retenção sob código 6190 - prestação de serviços a órgãos públicos		64.371.256,33
Receitas prop PROMON		21.454.939,73
tributos retidos cód 6190	alíquota 9,45%	6.083.083,72
IRF contido no código 6190	alíquota 4,80%	3.089.820,30
IRF devido à PROMON	33,33%	1.029.837,11

Receitas sujeitas à retenção sob código 6147 - venda de mercadorias a órgãos públicos		66.024.083,38
Receitas prop PROMON		22.005.826,99
tributos retidos cód 6147	alíquota 5,85%	3.862.408,88
IRF contido no código 6147	alíquota 1,20%	792.289,00
IRF devido à PROMON	33,33%	264.069,92

TOTAL IRF devido à PROMON (códigos 6190 e 6147)	33,33%	1.293.907,03
---	--------	--------------

(iii) oferecimento à tributação das receitas.

A leitura do art. 231 do RIR/99 esclarece que, para que o IRF possa ser computado na apuração do IR a pagar, não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação.

Considerando que as parcelas de IRF objetivadas pela contribuinte devem estar justificadas pelas receitas oferecidas à tributação, cumpre calcular qual o montante mínimo de rendimentos que justificariam a confirmação do IRF efetuado sob os códigos de retenção 6190 e 6147 em nome do consórcio de que participou a interessada, consideradas as retenções já confirmadas sobre serviços prestados (código 1708) em nome da PROMON:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Receita SERVIÇOS correspondente
02.357.206/0001-07	1708	2.970,00	198.000,00
03.231.999/0001-78	1708	20.890,82	1.392.721,33
03.880.493/0001-90	1708	193.869,87	12.924.658,00
04.611.818/0001-00	1708	58.773,68	3.918.245,33
04.932.216/0001-46	1708	5.816,25	387.750,00
05.848.387/0003-16	1708	414.406,58	27.627.105,33
06.230.745/0001-23	1708	9.591,29	639.419,33
07.005.330/0001-19	1708	375	25.000,00
07.216.414/0001-00	1708	120	8.000,00
08.070.566/0001-00	1708	1.575,00	105.000,00
16.404.287/0001-55	1708	15.000,00	1.000.000,00
17.227.422/0001-05	1708	20.313,32	1.354.221,33
20.730.099/0001-94	1708	2.175,00	145.000,00
27.251.974/0001-02	1708	5.757,86	383.857,33
27.515.154/0011-44	1708	2.261,76	150.784,00
31.659.584/0001-35	1708	263.526,09	17.568.406,00
33.417.445/0001-20	1708	24.778,87	1.651.924,67
33.592.510/0001-54	1708	335.738,17	22.382.544,67
42.416.651/0001-07	1708	3.496,51	233.100,67
61.632.964/0001-47	1708	127.494,18	8.499.612,00
84.046.101/0001-93	1708	12.000,00	800.000,00
84.534.254/0001-80	1708	9.808,86	653.924,00
07.636.657/0001-99	1708	5.225,61	348.374,00
33.000167/0001-01	6190	1.029.837,11	21.454.939,79
33.000167/0001-01	6147	264.069,92	22.005.826,67
TOTAL			145.858.414,46

Em consulta à DIPJ 2008 constante dos sistemas da RFB, ND 1845729 (em anexo), verifica-se que a interessada informou, na Ficha 06 - Demonstração do Resultado, as seguintes receitas:

DIPJ 2008 - AC 2007 - ret - ND 1845729 - Demonstração do Resultado	
05.Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo	147.072.198,50

Com relação às retenções efetuadas sobre remuneração por serviços prestados, que abrangem os códigos 1708 (Remuneração por serviços prestados por PJ), 6147 e 6190 (Remuneração por serviços prestados a órgãos públicos), observa-se que a interessada ofereceu receitas no montante de **R\$ 147.072.198,50**, valor compatível com o IRF confirmado em favor da interessada.

Logo, cabe confirmar, no cômputo do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2007, adicionalmente às retenções confirmadas no despacho decisório recorrido, o montante de **R\$ 1.293.907,03**, que corresponde à soma do IR retido sob o código 6147 e 6190 em favor da interessada.

Do crédito sobre o IRF sobre rendimentos reconhecidos em regime de competência.

No tocante à não confirmação de IRF efetuado sob códigos de receita 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), 6800 (aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa) e 6813 (fundo de investimento em ações), a interessada esclarece que adota o regime de competência, reconhecendo as receitas, não quando se dá o seu pagamento (regime de caixa), mas na medida em que se tornam devidas.

Entretanto, a recorrente não comprova, mediante os registros contábeis das receitas correspondentes às retenções não confirmadas, que essas receitas tenham sido efetivamente oferecidas em outro período, e qual seria esse período.

Assim, à falta de documentação hábil a comprovar o efetivo oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções não confirmadas no despacho recorrido, não merece acolhida a pretensão da interessada.

Conclusão

Além do crédito já reconhecido no despacho decisório, cumpre confirmar, no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, o IRF abaixo discriminado:

Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007	
SN IR reconhecido no despacho	300.730,89
créditos confirmados pela DRJ	1.293.907,03
SN IR reconhecido pela DRJ	1.594.637,92

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer adicionalmente a parcela de R\$ 1.293.907,03 (um milhão, duzentos e noventa e três mil e novecentos e sete reais e três centavos) a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, e possibilitar a homologação das compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 27019.53740.240809.1.7.02-6931 até o limite do crédito reconhecido.

Noêmia Naoe Murakami

Considerações Finais

Os informes apontados pela recorrente no “Doc 01” trata-se de uma planilha (e-fl. 110):

SP SAO PAULO SRRF08
Doc 01

Fl. 110

INFORMES DE RENDIMENTOS - RECEITA FINANCEIRA

CLIENTE	CNPJ	CÓDIGO RECEITA	RENDIMENTO	IRRF	VALOR NÃO HOMOLOGADO PELA RFB
Banco BNP Paribas Brasil S/A	01.522.368/0001-82	6800	45.669,80	6.850,47	490,00
HSBC Banc Brasil S/A - Banco Múltiplo	01.701.201/0001-89	3426	2.435.945,94	369.387,63	26.421,63
Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A	02.201.501/0001-61	6800	60.699,70	9.104,95	651,26
Banco BBM S/A	15.114.366/0001-69	3426	40.022,97	9.005,17	644,12
Banco Itaú BBA S/A	17.298.092/0001-30	3426	42.686,01	8.438,92	603,62
Banco ABN Amro Real S/A	33.066.408/0001-15	3426	1.381.108,43	243.953,22	17.449,53
Banco Citibank S/A	33.479.023/0001-80	6800	706,00	141,19	10,10
Unibanco União de Bancos Brasileiros	33.700.394/0001-40	3426	1.020.948,03	177.012,20	12.661,36
Banco Votorantim S/A	59.588.111/0001-03	3426	2.488.564,23	412.875,39	29.532,23
Banco Bradesco S/A	60.476.948/0001-12	3426	2.523.966,34	442.951,46	31.683,52
Hedging Griffio CV S/A	61.809.182/0001-30	6800	238.962,93	35.844,44	2.563,89
Hedging Griffio CV S/A	61.809.182/0001-30	6813	209.576,82	31.436,52	2.248,60
Cruzeiro do Sul S/A DTVM	62.382.908/0001-64	6800	126.991,63	22.805,42	1.631,21
Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	3426	1.884.391,54	301.727,65	21.582,04
A) TOTAIS			12.500.240,37	2.071.534,63	148.173,11

O direito creditório informado em PER/DCOMP deve ser líquido e certo. Por isso, havendo questionamento por parte do Fisco, a interessada deve comprovar tal direito de plano, apresentando os documentos necessários ou solicitados.

Na decisão de origem o julgador foi claro ao expor a necessidade de se demonstrar a vinculação mediante os registros contábeis entre as retenções e as respectivas receitas (*cf.* e-fls 84/85).

Entretanto, a recorrente não comprova, mediante os registros contábeis das receitas correspondentes às retenções não confirmadas, que essas receitas tenham sido efetivamente oferecidas em outro período, e qual seria esse período.

Assim, à falta de documentação hábil a comprovar o efetivo oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções não confirmadas no despacho recorrido, não merece acolhida a pretensão da interessada.

A comprovação do oferecimento à tributação da respectiva receita em relação à retenção que se pleiteia deve ser individual. Em sede recursal, além de explicações a recorrente alega:

5. Consequentemente, ao valor de receitas financeiras reconhecido pela decisão recorrida (R\$ 11.606.120,70 — Linha 22 da ficha 6A da DIPJ — Doc 2) devem ser somadas as receitas financeiras apontadas nos itens 3 e 4 acima, totalizando R\$ 14.143.914,26 — montante este superior ao valor indicado nos informes de rendimentos preparados pelas fontes pagadoras e portanto compatível com o IRRF informado em favor da Requerente.

6. A tese da decisão recorrida de que a Recorrente estaria obrigada a comprovar que a diferença entre as receitas constantes dos informes e as da DIPJ teria sido tributada em outro exercício é absurda, consoante, aliás, jurisprudência ampla, mansa e pacífica do CAREF. O ônus da prova na matéria cabe ao fisco: para glosar parte do saldo negativo, a pretexto de que receitas não teriam sido tributadas, deve o fisco comprovar a veracidade de tal assertiva e não ao contribuinte a prova em contrário.

Equivoca-se ao alegar que o ônus da prova cabe ao Fisco. Ainda, o julgador de origem considerou apenas as receitas de prestação de serviços, e não as receitas financeiras, conforme imagens abaixo:

[e-fl. 82/83]

Receitas sujeitas à retenção sob código 6190 - prestação de serviços a órgãos públicos		64.371.256,33
Receitas prop PROMON		21.454.939,73
tributos retidos cód 6190	alíquota 9,45%	6.083.083,72
IRF contido no código 6190	alíquota 4,80%	3.089.820,30
IRF devido à PROMON	33,33%	1.029.837,11

Receitas sujeitas à retenção sob código 6147 - venda de mercadorias a órgãos públicos		66.024.083,38
Receitas prop PROMON		22.005.826,99
tributos retidos cód 6147	alíquota 5,85%	3.862.408,88
IRF contido no código 6147	alíquota 1,20%	792.289,00
IRF devido à PROMON	33,33%	264.069,92

TOTAL IRF devido à PROMON (códigos 6190 e 6147)	33,33%	1.293.907,03
---	--------	--------------

[e-fl. 84]

DIPJ 2008 - AC 2007 - ret - ND 1845729 - Demonstração do Resultado	
05.Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo	147.072.198,50

Foi claro ao exigir a comprovação através dos registros contábeis:

[...] a recorrente não comprova, mediante os registros contábeis das receitas correspondentes às retenções não confirmadas, que essas receitas tenham sido efetivamente oferecidas em outro período, e qual seria esse período.

No entanto, posteriormente a recorrente apresenta informes de rendimentos financeiros. Considerando as receitas financeiras oferecidas à tributação (linhas 19 e 22 da Ficha 06-A, e-fl. 111), há fortes indícios que houve a tributação das receitas e a respectiva retenção na fonte, de modo que deveria se reconhecer a parcela de crédito em litígio.

Não posso ignorar que a opção pela reanálise do pedido pela delegacia de origem, mediante a emissão de despacho complementar, apresenta-se, sob uma análise pragmática, como a alternativa mais eficaz e célere para o deslinde da controvérsia.

A decisão por encaminhar o feito à instância originária para nova apreciação, levando em conta os documentos já juntados e permitindo a apresentação de novos elementos probatórios, se necessários, encontra respaldo na busca pela resolução mais expedita e justa do litígio. Esta abordagem, ao contrário da conversão do processo em diligência, evita a reincidência do ciclo processual, que não só sobrecarrega este Colegiado, como também prolonga, desnecessariamente, a angústia e a incerteza da parte envolvida.

Portanto, ao ponderar entre a estrita aderência à técnica processual e a efetividade administrativa que deve guiar os trabalhos deste Conselho, opto por acompanhar o entendimento majoritário deste Colegiado, determinando a reanálise do pedido pela delegacia de origem. Tal medida, acredita-se, propiciará a solução mais rápida e eficiente para o litígio, alinhando-se ao interesse público e satisfazendo, na maior brevidade possível, as justas expectativas do contribuinte e da sociedade como um todo.

Assim, voto por determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que, mediante a emissão de um despacho complementar, sejam considerados todos os documentos e provas até então produzidos, facultando-se, adicionalmente, a apresentação de novos elementos que se mostrem pertinentes à justa resolução da demanda.

Conclusão

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator